



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 047/2024

DATA DE ABERTURA: 29 de abril de 2024.

OBJETO: Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de pneus para manutenção da frota de veículos e máquinas pertencentes ao Município.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão (página 27 – Anexo I):



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

8.5 - Da exigência de carta de solidariedade

8.5.1 - Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Tem, porém, a exigência de **apresentação de carta de solidariedade** em nome do **fabricante**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA CARTA DE SOLIDARIEDADE EM NOME DO FABRICANTE.

O Edital do Pregão em apreço incorre em incoerência quanto à exigência de apresentação de **carta de solidariedade em nome do fabricante**, exigida no item 8.5.1 (página 27).

Inicialmente, cumpre apontar que o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração).

Dito isso, o Processo Licitatório ocorre de forma bilateral – entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nesta relação negocial. O Pregão deve ser relacionado à licitante interessada, criando um vínculo bilateral entre as partes.

Muitas vezes, a Administração Pública solicita, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos de terceiros, **como a carta de solidariedade emitida pelo fabricante dos produtos**.

Entretanto, **exigir como condição de habilitação técnica que os licitantes apresentem documentos emitidos por fabricante dos produtos cotados caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada**.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Quanto à exigência de apresentação de documentação emitida pelos fabricantes, como a **carta de solidariedade**, dispõe a Instrução Normativa SGD/ME n. 94/2022:

Art. 23. **A definição dos critérios de julgamento da proposta** (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) **e dos critérios para habilitação técnica** será feita pelo Integrante Técnico, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, que **deverá observar o seguinte:** [...]

IV - **a vedação de exigência**, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de **atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;** [...] (grifo nosso).

Nesse sentido, foi o Acórdão n. 1024/2015 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

[...] 17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de **declaração emitida pelos fabricantes**, independentemente do preço cotado. **Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.** [...]

19. Observa-se, ainda, que **a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal.** [...]

22. Ainda a esse respeito, **quando da análise da indicação de marcas**, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4):

(...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) **prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.**

23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - **indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos** - não foram os únicos achados que de alguma forma **tiveram impacto na competitividade do certame.** [...] (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifos nossos).

Ainda, a Lei de Licitações – n. 14.133/21 é clara ao dispor que a apresentação da **carta de solidariedade** é de cunho **EXCEPCIONAL** ao



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Processo Licitatório, não podendo a Administração exigir o referido **documento sem que justifique o motivo da exigência**. Vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

[...] IV - solicitar, **motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. [...] (Grifos nossos).

Com relação à excepcionalidade da exigência de carta de solidariedade do fabricante, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é clara ao dispor que só será admitida se devidamente justificada, uma vez que exigir do licitante a apresentação deste documento restringe a competitividade do certame. Vejamos:

[Enunciado] A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório. (TCU, Acórdão 3018/2020 – Plenário).

Com esta exigência excessiva, o Órgão acaba criando uma **restrição e/ou intenção velada**, ao passo que esta cláusula restritiva constante no Edital impede a participação de alguns importadores, direcionando assim a licitação e favorecendo empresas e produtos nacionais, algo que viola o **princípio da competitividade** e gera potencial prejuízo ao Erário, visto que os pneus importados, na maioria dos casos, possuem uma qualidade maior e um preço menor do que os produzidos nacionalmente.

Nesse sentido, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Administração Pública deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender suas necessidades nos limites estabelecidos.

Portanto, conclui-se que o Órgão utilizou seu poder discricionário de forma **excessiva** e acabou por restringir o certame, atuando em divergência com a jurisprudência e com as leis que regem o instituto das licitações, especialmente ferindo a isonomia, a vantajosidade e a economicidade do procedimento.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Em face de todo o acima exposto, a impugnante requer a retificação do Instrumento Convocatório quanto à exigência de **apresentação de carta de solidariedade do fabricante**, sem que a Administração apresentasse a devida justificativa para esta exigência excessiva.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

a) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 22 de abril de 2024.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal